



TC 016.266/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial (TCE)

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsáveis:

[1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04); [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ex-Presidente do IEC; [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do IEC; [5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), empresa subcontratada

Advogados: Sr. Gabriel Jorge Jardim (OAB/SP 407240) e outros, representando o Sr. Danillo Augusto dos Santos (peças 82, 105 e 116) – vide, ainda, revogações às peças 79 e 116.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), inicialmente em desfavor dos responsáveis [1] Instituto Educar e Crescer - IEC e [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos, em razão da desaprovação das contas do Convênio 704853/2009, firmado em 11/9/2009, que teve por objeto incentivar o turismo na cidade de Barretos, por meio da implantação do projeto intitulado “Barretos *Aviation*” (peça 1, p. 79-113), com realização do evento prevista para ocorrer nos dias 12 e 13/9/2009, conforme consta da justificativa encaminhada pelo convenente (peça 1, p. 9).

HISTÓRICO

2. O Termo de Convênio 704853/2009, em sua Cláusula Quinta, previa o repasse total de recursos da ordem de R\$ 316.000,00 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam recursos públicos federais repassados pelo concedente, e os R\$ 16.000,00 restantes corresponderiam à contrapartida do convenente (peça 1, p. 89-91).

3. Os recursos federais foram repassados em 27/10/2009 (peça 1, p. 117), mediante Ordem Bancária OB 090B801687, no valor de R\$ 300.000,00. O Convênio em referência foi assinado em 11/9/2009 e publicado no DOU de 2/10/2009 (peça 1, p. 115), com prazo de vigência até 13/11/2009, conforme constou da Cláusula Quarta do referido Termo (peça 1, p. 89), tendo sido o prazo final estendido até 31/12/2009 por meio de apostilamento publicado no DOU de 8/12/2009. (peça 1, p. 119).

4. Consoante o Plano de Trabalho aprovado, as ações pretendidas para a realização do evento referiam-se, basicamente, às seguintes: (peça 1, p. 19-33, 45):

Ações Pretendidas

- Contratação de Atração: Astronauta Brasileiro- Marcos Pontes;
- Contratação de Atração: Mirivaldo Campos Brito;
- Exposição de aeromodelismo - aeromodelos;
- Locação de helicóptero;
- Contratação de fotógrafo;
- Contratação de locutor para o evento;
- Contratação de Segurança;
- Locação de sonorização;
- Locação de tendas;
- Locação de fechamentos;
- Locação de isolamento;
- Locação de banheiros químicos;
- Inserção em rádio;
- Inserção em televisão; e
- Contratação de mídia volante: carro de som.

5. Em 14/9/2009, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo apresentou o Relatório de Supervisão *In Loco* nº 188/2009, cuja conclusão apontou duas ressalvas técnicas, concernentes à i) contratação de serviços de segurança diurno e noturno para os dois dias de evento e à ii) locação de 26 tendas no local do evento, as quais ensejaram a manifestação do responsável (peça 1, p. 125-139).

6. A prestação de contas do convênio em tela foi encaminhada em 25/11/2009 (peça 1, p. 153), sendo analisada por meio do Parecer Técnico 584/2010, que concluiu no sentido de terem sido atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do convênio, de forma que foi considerada passível de aprovação, desde que cumpridos os requisitos relativos às ressalvas técnicas e financeiras ali apontadas. (peça 1, p. 155-171).

7. Em 17/12/2010, a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, na qual aduz sobre a ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores, a impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores, bem como de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados. (peça 1, p. 175-201).

8. Considerando a gravidade dos fatos narrados no documento supramencionado, que questionou também a efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados, a equipe da CGU concluiu no sentido de que fosse recomendado ao Ministério do Turismo, entre outras medidas (Aviso 708/2010/GM/CGU-PR, de 23/12/2010 (peça 1, p. 173):

- de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;
- rever as Prestações de Contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de "a aprovar", e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário;
- observar, quando da formalização de novos convênios, as diretrizes contidas na LDO 12.309, de 9/8/2010, em particular o inciso XIII do Art. 20, quanto à vedação à transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo.

9. Atendendo à orientação emanada da CGU, foi efetuada, em 26/1/2011, a reanálise da documentação contida na prestação de contas do Convênio 704853/2009, cuja conclusão ratificou o posicionamento anteriormente esposado, no sentido da necessidade de regularização das pendências verificadas, a fim de que ela pudesse ser aprovada, consoante Nota Técnica de Reanálise 202/2011 (peça 1, p. 217-233).



10. O Instituto Educar e Crescer - IEC, instado a prestar esclarecimentos quanto às ressalvas assinaladas no Parecer Técnico 584/2010 e na Nota Técnica 3.096/2010, da CGU (peça 1, p. 215), encaminhou suas justificativas e solicitou a dilação do prazo para que pudesse apresentar a documentação faltante, uma vez que aguardava a resposta da empresa contratada para a produção do evento, a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peça 1, p. 235-243).
11. Em novas análises, efetuadas em 7/8/2012 e em 29/8/2013, por meio das Notas Técnicas de Reanálise 669/2012 (peça 1, p. 247-249) e 517/2013 (peça 1, p. 259-263), respectivamente, a Coordenação Geral de Convênios do Ministério concluiu que os elementos apresentados pelo IEC não foram suficientes para sanear as pendências apontadas, motivo pelo qual a prestação de contas foi reprovada, assinalando, em consequência, pela devolução dos recursos repassados.
12. Desse modo, foram encaminhados ao IEC o Ofício 3641/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p.251-253) e ao Sr. Danillo Augusto dos Santos o Ofício 3642/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p.255-257), ambos de 3/9/2013, informando sobre a rejeição da prestação de contas do Convênio 704853, e solicitando o ressarcimento do débito apurado ao erário, e concedendo ao Instituto, mais uma vez, a oportunidade de apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias, devidamente fundamentado e sustentado por esclarecimentos e documentos comprobatórios que pudessem atestar a correta aplicação dos recursos recebidos do MTur no evento “Barretos Aviation”.
13. Tendo em vista a impossibilidade de localização do endereço do Instituto Educar e Crescer, foi proposta a notificação dos responsáveis por via editalícia, a fim de que se pudesse dar prosseguimento à instauração de tomada de contas especial, o que foi levado a efeito por intermédio do Edital de Convocação 64/2013, em 2/10/2013 (peça 1, p. 267-271).
14. Em 19/3/2014, tendo sido esgotadas as medidas administrativas realizadas sem o atendimento dos expedientes encaminhados aos responsáveis, e não tendo sido o erário ressarcido, os autos foram submetidos à Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme determina a Instrução Normativa 71/2012 e a Portaria MTur 112/2013, para as devidas providências (peça 1, p.275).
15. O relatório do tomador de contas apontou que houve prejuízo ao erário correspondente à totalidade dos recursos repassados, ou seja, R\$ 300.000,00, responsabilizando o Sr. Danillo Augusto dos Santos, presidente do IEC à época, uma vez que ele foi o gestor do convênio em tela e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais recebidos do Ministério do Turismo (Relatório do Tomador de Contas Especial 459/2014, à peça 1, p. 301- 309).
16. Em decorrência, a quantia supracitada, devidamente atualizada, foi inscrita pela Setorial Contábil em conta de responsabilidade no Siafi – “Diversos Responsáveis Apurados” – em nome do Sr. Danillo Augusto dos Santos e do Instituto Educar e Crescer - IEC, mediante a Nota de Lançamento 014NL000404, de 17/9/2014 (peça 1, p. 317), sendo, posteriormente, encaminhado o processo de TCE ao órgão de Controle Interno (peça 1, p. 321).
17. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República concluiu que o Sr. Danillo Augusto dos Santos se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 512.278,60, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora no período de no período de 27/10/2009 a 16/9/2014 (Relatório de Auditoria 368/2015, à peça 1, p. 327-329).
18. O Certificado de Auditoria CGU emitido em 13/2/2015 atestou a irregularidade das contas (peça 1, p. 331), sendo no mesmo sentido o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 332) e o Pronunciamento Ministerial de que tratam o art. 52 da Lei 8.443/1992 e as disposições contidas no inciso II do art. 71 da Constituição Federal (peça 1, p. 337).

19. Em 23/6/2016, foi lançada a **1ª instrução técnica** pela extinta Secex-ES (peça 6), que contou com a anuência superior (peças 7 e 8), propondo a citação apenas dos responsáveis [1] IEC Instituto Educar e Crescer, [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos e [5] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., sob o argumento de que a responsável [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo não respondia pelo IEC à época dos fatos.
20. Em 19/8/2016, foi lançada a **2ª instrução técnica** daquela UT (peça 46), certificando a ineficácia das comunicações expedidas e propondo medidas alternativas para novas citações e expedição de editais de citação aos responsáveis.
21. Em 23/3/2017, foi lançada a **3ª instrução técnica** (peça 73), com a anuência superior da então Secex-ES (peças 74 e 75) com proposta de mérito para julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis [1], [3] e [4], com débito e multa aos responsáveis [1], [3], [4] e [5].
22. Em 23/5/2018, em atendimento ao Despacho do Relator (peça 81), que determinou, em consonância com o parecer do MP/TCU (peça 78), que fossem os autos restituídos à então Secex-ES e que fossem analisadas as alegações de defesa então apresentadas (peça 77), foi lançada a **4ª instrução técnica** (peça 85), a qual, após exame dos argumentos apresentados na defesa, concluiu com proposta de mérito para julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis [1] e [3], bem como imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis [1], [3] e [5], excluindo, contudo, o responsável [4] Sr. Danillo Augusto do Anjos do rol. Todavia, o Pronunciamento da Subunidade 1ª DT/Secex-ES (peça 86), que contou com a anuência do Titular daquela UT (peça 87), foi divergente no sentido de não só, por cautela, manter o responsável [4] Sr. Danillo Augusto do Anjos no rol, mas também de se promover a citação da responsável [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, tendo em vista, entre outras razões, os novos elementos e informações trazidos aos autos pelo responsável [4] Sr. Danillo Augusto do Anjos.
23. Em 30/11/2018, foi lançada a **5ª instrução técnica** (peça 102) pela 1ª DT-/Secex-ES, que contou com a anuência do Titular da Secex-ES (peça 103), a qual propôs o mérito do processo mediante a revelia dos responsáveis [1], [3] e [5], bem como a rejeição de alegações de defesa dos responsáveis [2] e [4], culminando com o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis [1], [2], [3] e [4], com débito e multa a todos os responsáveis [1], [2], [3], [4] e [5].
24. Em 11/11/2019, sem que fosse novamente instado, o responsável [4] Sr. Danillo Augusto dos Anjos, por meio de seu advogado constituído (peça 105), compareceu espontaneamente aos autos (peça 104, **ainda não analisada**) alardeando ausência de informações essenciais para sua plena defesa e requerendo a juntada de documentos – tais como inteiro teor do processo de formalização do convênio, processo de prestação de contas e contrato entre o IEC e a empresa Conhecer.
25. Em 22/11/2019, o MP/TCU, por meio do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (mantido o representante do *Parquet* nestes autos consoante peça 117), emitiu Parecer (peça 106) relativamente à proposta de mérito da então Secex-ES, com as seguintes ponderações (peça 106, p. 2, com destaques):

(...)

Em que pese os indícios de participação da Sra. Idalby na gestão do IEC sejam contundentes, com o reforço das alegações de defesa do Sr. Danillo e da verificação de que ela responde em outras 12 TCE, **divergimos** quanto a responsabilização dela nas condições atuais do processo, porquanto nada de concreto foi incorporado aos autos a título de confirmação das notícias trazidas pelo administrador do Instituto à época da celebração e execução do Convênio 704.853/2009.

A rigor, a denúncia de falsidade ideológica sustentada pelo Sr. Danillo deveria ter sido amparada pela apresentação de medida policial e/ou judicial, o que não se observa nestes autos.

Assim sendo, à vista dos elementos existentes nos autos, **alvitramos por que o E. Relator determine o retorno do feito à Unidade Técnica para que providencie as diligências necessárias para a obtenção de provas que confirmem ou afastem a responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo desta TCE, inclusive por meio de colação de documentos lançados em outras TCE que tramitam no TCU em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC), abrindo posteriormente a possibilidade de a referida senhora contraditar os novos documentos.**

Sugerimos também que a Unidade Técnica **avali**e a pertinência de solicitar as informações bancárias do convênio com a cópia dos cheques, o que pode esclarecer quem providenciou os pagamentos e respondia pela conta à época dos fatos.

É apropriado **avali**ar as informações também em razão do estatuto do Instituto Educar e Crescer, pois tal confronto pode caracterizar a apropriação de funções do ocupante de cargo por outro integrante da entidade.

Por fim, **percebida a existência de elementos que caracterizem a conduta dolosa dos gestores na administração do Instituto, é conveniência que a Unidade Técnica considere a possibilidade de encaminhar pela desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio pessoal de todos os envolvidos.** Lembramos que a prática descrita pelo Sr. Danillo pode vir a configurar crime a ser investigado pela autoridade policial.

(...)

26. Em 25/11/2019, retorna aos autos, por vontade própria, o responsável [4] Sr. Danillo Augusto dos Anjos, também por meio de seu advogado, anexando novos elementos e informações adicionais e requerendo sua exclusão do rol (peças 107 a 112, **ainda não analisadas**).

27. Em 13/1/2020, comparece novamente aos autos, mais uma vez, de forma espontânea, o responsável [4] Sr. Danillo Augusto dos Anjos, também por meio de seu advogado, para requerer, em suma, acreditando na existência de equívoco na distribuição do processo, que seja ele redistribuído ao Relator competente (peça 113, não analisada).

28. Em 15/1/2020, o Relator atual, Ministro Augusto Nardes, tece as seguintes considerações por meio de Despacho (peça 114):

(...)

Considerando a manifestação do MPTCU;

Considerando, ainda, que este Tribunal em processo similar em face dos mesmos responsáveis deliberou, por meio do Acórdão 2.936/2016 – Plenário, pela exclusão da relação processual das sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo;

Entendo pertinente a adoção das medidas saneadoras apresentadas pelo MPTCU. Nesse sentido, restitua-se os autos à SecES para as providências necessárias

29. Em 16/4/2020, foram anexados aos autos documentos que evidenciam a renúncia de mandato de advogados dos responsáveis [1] e [2] (peças 115 e 116).

30. Em 13/1/2021, o Sr. Gabriel Jorge Jardim, representante legal do responsável [4], anexou petição em que requer, entre outros pedidos, que passe a constar seu nome como advogado principal nos autos.

31. Por fim, considerando os normativos internos desta Corte e as mudanças ocorridas na reestruturação de suas unidades, o processo foi redirecionado à Secex-TCE, para instrução.

EXAME TÉCNICO

32. Em exame, TCE instaurada pelo MTur em razão da desaprovação das contas do Convênio 704853/2009, que teve por objeto o projeto “Barretos Aviation”.

I. Da posição do MP/TCU (peça 106)

33. Consoante relatado no tópico “Histórico” desta instrução, o processo já estava instruído com proposta de mérito (peças 102 e 103) quando foi elaborado Parecer divergente do MP/TCU (peça 106), acatado pelo Relator (peça 114), tendo este determinado o reexame do feito.

34. Destacam-se, a seguir, resumidamente, as propostas do *Parquet*, a saber (peça 106):

- i. realizar diligências para obtenção de provas contra a responsável [2];
- ii. solicitar cópias de cheques do convênio para identificar responsáveis;
- iii. colacionar documentos de outras TCEs do IEC que evidenciem a responsável [2];
- iv. avaliar o estatuto do IEC de modo a aferir se houve desvio de função;
- v. promover a desconsideração da personalidade jurídica do IEC, em caso de dolo;
- vi. promover a citação da responsável [2], caso mantida no rol.

35. Acerca da propositura “i”, vislumbra-se, como acatamento, que seja empreendida diligência ao MTur para que envie, em meio digital, a íntegra do processo original relativo ao Convênio 704853/2009.

36. Acerca da propositura “ii”, há que se promover, em atendimento à determinação ministerial, diligência ao Banco do Brasil S. A. para que forneça cópia de todos os cheques emitidos e vinculados à conta específica do convênio (Ag. 1004-9 – Asa Sul, Conta 40.508-6).

37. Acerca da propositura “iii”, reporta-se a existência de outros 28 processos nesta Corte tendo como responsável o IEC; nesse sentido, em vista do considerável volume de documentos a ser consultado e analisado, entende-se pertinente aguardar o retorno das diligências para se avaliar a necessidade desse exame, caso as respostas obtidas não sejam suficientes.

38. A respeito das proposituras “iv”, “v” e “vi”, vislumbra-se seu exame também quando do retorno das diligências.

Das novas manifestações do Responsável [4]

39. Não obstante, o responsável [4] Sr. Danillo Augusto dos Santos, nesse ínterim, por meio de seu advogado, apresentou, entre outras petições, duas novas manifestações, quais sejam:

- **Peça 104** – Novos elementos/informações adicionais; e
- **Peça 107** – Resposta de Comunicação – Complementação (com os anexos peças 108 a 112)

40. A respeito da peça 104, trata-se de petição de diligência de informações para completar o cabedal de documentos que constitui a presente TCE. Todavia, o argumento da parte, de que carecem os autos de processo de formalização do convênio, de processo completo de prestação de contas e de outros documentos, como, por exemplo, o contrato entre o IEC e a empresa Conhecer, não merece prosperar.

41. Em primeiro lugar, ainda que se supere o fato de carecer prazo à parte para apresentar esta nova defesa no atual momento processual (a etapa seguinte em que tal interposição seria adequada e apropriada é a recursal), há que se esclarecer que o processo de TCE na fase externa independe da completude das peças amealhadas na apuração da fase interna, no MTur.

42. Nesse sentido, o Ofício 367/2014/CTCE/SPOA/SE/MTur, de 17/9/2014 (peça 1, p. 321), detalha a composição necessária da TCE, em atendimento à Instrução Normativa-TCU 71/2012, não tendo restado provado, pela parte, que tenha sido ela prejudicada em seus direitos à ampla defesa e contraditório.

43. Ademais, verifica-se que o responsável [4] Sr. Danillo Augusto dos Anjos foi devida e regularmente interpelado ainda na fase interna (v.g., Ofício 3642/2013, de 3/9/2013, peça 1, p. 255-

257, com AR à peça 1, p. 273, recebido por terceiros), tendo dela participado e, portanto, tendo-lhe sido regularmente franqueado acesso ao processo de apuração e demais informações que ora pretende requisitar.

44. Assim, não assiste razão ao responsável [4] argumentar que faltam os documentos que alega ausentes na composição desta TCE para empreender sua defesa, a uma porque não havia previsão na IN-TCU 71/2012 acerca dos supostos documentos faltantes, a duas porque não demonstrou que a falta dessas informações objetivamente prejudicou sua defesa; a três, porque já lhe foi franqueado acesso a tais documentos na fase interna da TCE.

45. Acerca da alegada ausência do contrato entre o IEC e a Conhecer – e mesmo de outros documentos não apresentados na prestação de contas, verifica-se, até que se prove em contrário, que a obrigatoriedade de tal documento constar na prestação de contas do IEC recaía sobre o Instituto, por meio de seu então representante legal.

46. Conforme bem assinalou o MP/TCU, até o momento, o Sr. Danillo Augusto dos Anjos não logrou trazer aos autos elementos – mormente da esfera policial/judicial/penal – que denotem inequivocamente se tratar de falsidade ideológica a questão da sua representatividade à frente daquela entidade. Logo, não poderia o responsável alegar que falta documento que ele próprio teria de ter apresentado como prova na prestação de contas do convênio, razão por que não lhe assiste razão requerer que seja inserido tal documento nos autos.

47. Com estas considerações, entende-se não apenas intempestiva a manifestação – portanto, falha, do ponto de vista da admissibilidade –, mas principalmente desprovida de substrato material para ser levada adiante, não merecendo ser acolhida a peça 104, devendo-se **rejeitar** as proposições ali constantes.

48. Esclarece-se que a diligência que ora se propõe seja realizada junto ao MTur, conforme atendimento da determinação do Relator e parecer do MP/TCU, para obter a integralidade do processo naquele órgão, não diz respeito a propiciar ao responsável [4] melhores condições de defesa, mas sim verificar a pertinência da responsabilização solidária da responsável [2].

49. De fato, o Parecer do MP/TCU que alvitrou as medidas adicionais e o retorno dos autos à Unidade Técnica se respaldam na precípua preocupação com eventual responsabilização indevida da responsável [2]. Tanto que aquele *Parquet* manifestou, ao final, em nome do princípio da eventualidade, sua concordância com a proposta de encaminhamento de mérito lançada às peças 102 e 103, desde que não houvesse, caso levado adiante o julgamento, a exclusão de responsabilidade da responsável [2], a saber (peça 106, com destaques):

Na hipótese de inexistir anuência da medida processual sugerida, em atenção à disciplina do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, manifestamos nossa concordância com a proposta de encaminhamento lançada às peças 102 e 103, **ressalvada a responsabilização da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, por não identificarmos provas consistente de que ela exercia de fato a gestão do Instituto Educar e Crescer (IEC) durante a vigência do Convênio 704.853/2009**

50. Relativamente à peça 107 apresentada pelo responsável [4], bem como seus anexos (peças 108 a 112), a despeito da mesma intempestividade que sua peça anterior, entende-se prudente aguardar o andamento das diligências que serão propostas na presente instrução para que haja uma análise em conjunto e em confronto.

51. Aliás, sobre tal condução, verifica-se adequada e razoável porque se percebe o expediente, por parte deste responsável [4], de adotar como prática comum a inserção de pedidos, petições, requerimentos e entrada de elementos e informações *a posteriori* de seu chamamento nos autos.



52. Estas intervenções têm ocorrido em momentos processuais inapropriados – entenda-se, intempestivamente e após a expedição de instrução de mérito –, o que tumultua a análise de dados.

53. De fato, a entrada extemporânea dessas manifestações termina antecipando a fase recursal para uma instância apreciadora que não é a mais apropriada nem especializada nesse tipo de demanda.

54. Em nome do princípio da verdade material, o Tribunal termina por acatar tais documentos, ainda que intempestivos, tendo de submetê-los à análise pela Unidade Técnica, o que causa maior morosidade no andamento processual e tumultua os trabalhos da Corte, ante a necessidade de se reexaminar todo o conjunto de indícios e evidências que objetivou a citação, prejudicando, assim, o regular andamento de outros processos.

55. Por essas razões é que se faz prudente o retorno das diligências para que seja proferida uma análise definitiva do mérito processual.

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida no Exame Técnico retro, propõe-se a realização de diligências:

56.1. ao Ministério do Turismo (MTur), para que envie, em meio digital, a íntegra do processo original relativo ao Convênio 704853/2009;

56.2. ao Banco do Brasil S. A. para que forneça cópia de todos os cheques emitidos e vinculados à conta específica do convênio (Agência 1004-9 – Asa Sul, Conta 40.508-6).

57. Quando do retorno dessas providências, não de ser analisados em conjunto e em confronto:

a) as respostas às diligências ao MTur e ao Banco do Brasil S. A.;

b) a peça 107 de defesa do responsável [4] Sr. Danillo Augusto dos Anjos, “Resposta de Comunicação - Complementação (bem como seus anexos 108 a 112);

c) os tópicos pendentes alvitados pelo *Parquet*, conforme descrito no subtópico “I. Da posição do MP/TCU (peça 106)” do Exame Técnico da presente instrução, a saber:

iii. colacionar documentos de outras TCEs do IEC que evidenciem responsável [2];

iv. avaliar o estatuto do IEC de modo a aferir se houve desvio de função;

v. promover a desconsideração da personalidade jurídica do IEC, em caso de dolo;

vi. promover nova citação da responsável [2], caso mantida no rol.

58. Desse modo, verifica-se que a análise da defesa complementar apresentada pelo responsável [4] Sr. Danillo Augusto dos Anjos resta, neste momento, prejudicada em função da necessidade de saneamento do processo, postergada consoante as razões expostas no Exame Técnico retro.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

59. Verifica-se que a Portaria MIN-AN 1/2015, art. 1º, inciso I, delega competência ao Titular/substituto da Secex-TCE para a realização de diligências visando ao saneamento dos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de **DILIGÊNCIA** aos relacionados a seguir, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do



recebimento, forneçam o que se requer:

a) ao Ministério do Turismo (MTur), para que envie, em meio digital, a íntegra do processo original relativo ao Convênio/Siconv 704853/2009, firmado com o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) em 11/9/2009, que teve por objeto incentivar o turismo na cidade de Barretos por meio da implantação do projeto intitulado “Barretos *Aviation*”;

b) ao Banco do Brasil S. A. para que forneça cópia de todos os cheques emitidos (frente e verso) vinculados à conta específica do convênio (Agência 1004-9 – Asa Sul, Conta 40.508-6), relativa ao Convênio/Siconv 704853/2009, firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) em 11/9/2009, que teve por objeto incentivar o turismo na cidade de Barretos por meio da implantação do projeto intitulado “Barretos *Aviation*”;

Secex-TCE, em 11 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Adriano de Sousa Maltarollo
AUFC – Matrícula TCU 3391-0